SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156457 - RJ (2024/0249839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR - MG219893
		JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EMPRESA-VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO DAS QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS. LANÇAMENTO TEMPESTIVO. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 9.532/1997. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSTRATA À UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. ARTIFICIALIDADE DAS OPERAÇÕES RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 97, 142 E 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO ABSTRATA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 24 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO FUNDADA EM MERA MUDANÇA SUPERVENIENTE DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 112 DO CTN. VOTO DE QUALIDADE NO CARF. REGIME NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59903133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d96ad81-4f6c-4b69-b787-1267b8a793b7

2. Em controvérsia relativa à glosa de amortização de ágio, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário tem início no momento em que as quotas deduzidas repercutem na apuração do IRPJ e da CSLL, e não na mera formação ou registro contábil originário do ágio.

3. O acórdão recorrido não reputou ilícita, em tese, a utilização de empresa-veículo nem vedou abstratamente o aproveitamento fiscal de ágio em reorganizações societárias. Assentou, diversamente, que, no caso concreto, a Administração Tributária comprovou a artificialidade das operações, a inexistência de atividade operacional relevante da sociedade interposta, a precariedade documental e a ausência de substância econômica apta a justificar a dedução pretendida.

4. A revisão das conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da efetiva natureza das operações societárias, da existência de propósito negocial, da substância econômica da empresa-veículo e do preenchimento material dos requisitos legais para amortização do ágio demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se verifica violação dos arts. 97, 142 e 146 do CTN quando o Tribunal de origem conclui que a manutenção da autuação decorreu do exame das razões já constantes do procedimento fiscal, sem criação judicial de nova hipótese de incidência tributária, majoração de tributo sem lei ou alteração superveniente dos critérios jurídicos do lançamento.

6. Não há ofensa ao art. 116, parágrafo único, do CTN quando o acórdão recorrido não adota referido dispositivo como fundamento autônomo para desconsideração abstrata dos negócios jurídicos, mas assenta, com base nas circunstâncias específicas da operação, a artificialidade da estrutura societária e a inexistência de suporte material apto a justificar o aproveitamento fiscal do ágio.

7. Afastada a alegação de violação do art. 24 da LINDB quando o Tribunal de origem consigna que a autuação não decorreu de mera mudança superveniente de orientação administrativa, mas da análise concreta dos fatos apurados, à luz de manifestações jurisprudenciais e administrativas então existentes acerca da ineficácia de operações desprovidas de fundamento econômico.

8. O art. 112 do CTN dirige-se à interpretação da legislação tributária sancionadora em hipóteses de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à autoria, à imputabilidade ou à natureza da penalidade aplicável, não se prestando a afastar conclusão jurisdicional fundada no reconhecimento da artificialidade de operações específicas ou no não preenchimento dos pressupostos materiais necessários à fruição de benefício fiscal.

9. O voto de qualidade então adotado no âmbito do CARF possuía expressa previsão normativa no § 9º do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972, não acarretando, por si só, nulidade do lançamento tributário, nem se confundindo automaticamente com dúvida interpretativa qualificada para fins de incidência do art. 112 do CTN.

10. A divergência jurisprudencial não se configura quando ausente o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da necessária similitude fática entre os casos comparados.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d96ad81-4f6c-4b69-b787-1267b8a793b7

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d96ad81-4f6c-4b69-b787-1267b8a793b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156457 - RJ (2024/0249839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR - MG219893
		JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EMPRESA-VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO DAS QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS. LANÇAMENTO TEMPESTIVO. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 9.532/1997. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSTRATA À UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. ARTIFICIALIDADE DAS OPERAÇÕES RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 97, 142 E 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO ABSTRATA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 24 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO FUNDADA EM MERA MUDANÇA SUPERVENIENTE DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 112 DO CTN. VOTO DE QUALIDADE NO CARF. REGIME NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

2. Em controvérsia relativa à glosa de amortização de ágio, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário tem início no momento em que as quotas deduzidas repercutem na apuração do IRPJ e da CSLL, e não na mera formação ou registro contábil originário do ágio.

3. O acórdão recorrido não reputou ilícita, em tese, a utilização de empresa-veículo nem vedou abstratamente o aproveitamento fiscal de ágio em reorganizações societárias. Assentou, diversamente, que, no caso concreto, a Administração Tributária comprovou a artificialidade das operações, a inexistência de atividade operacional relevante da sociedade interposta, a precariedade documental e a ausência de substância econômica apta a justificar a dedução pretendida.

4. A revisão das conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da efetiva natureza das operações societárias, da existência de propósito negocial, da substância econômica da empresa-veículo e do preenchimento material dos requisitos legais para amortização do ágio demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se verifica violação dos arts. 97, 142 e 146 do CTN quando o Tribunal de origem conclui que a manutenção da autuação decorreu do exame das razões já constantes do procedimento fiscal, sem criação judicial de nova hipótese de incidência tributária, majoração de tributo sem lei ou alteração superveniente dos critérios jurídicos do lançamento.

6. Não há ofensa ao art. 116, parágrafo único, do CTN quando o acórdão recorrido não adota referido dispositivo como fundamento autônomo para desconsideração abstrata dos negócios jurídicos, mas assenta, com base nas circunstâncias específicas da operação, a artificialidade da estrutura societária e a inexistência de suporte material apto a justificar o aproveitamento fiscal do ágio.

7. Afastada a alegação de violação do art. 24 da LINDB quando o Tribunal de origem consigna que a autuação não decorreu de mera mudança superveniente de orientação administrativa, mas da análise concreta dos fatos apurados, à luz de manifestações jurisprudenciais e administrativas então existentes acerca da ineficácia de operações desprovidas de fundamento econômico.

8. O art. 112 do CTN dirige-se à interpretação da legislação tributária sancionadora em hipóteses de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à autoria, à imputabilidade ou à natureza da penalidade aplicável, não se prestando a afastar conclusão jurisdicional fundada no reconhecimento da artificialidade de operações específicas ou no não preenchimento dos pressupostos materiais necessários à fruição de benefício fiscal.

9. O voto de qualidade então adotado no âmbito do CARF possuía expressa previsão normativa no § 9º do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972, não acarretando, por si só, nulidade do lançamento tributário, nem se confundindo automaticamente com dúvida interpretativa qualificada para fins de incidência do art. 112 do CTN.

10. A divergência jurisprudencial não se configura quando ausente o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da necessária similitude fática entre os casos comparados.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

Cuida-se de recurso especial interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S.A. (nova denominação de LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que negou provimento à apelação da contribuinte e manteve sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal opostos em face da União (Fazenda Nacional).

A controvérsia tem origem com o ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IRPJ, CSLL e multa de ofício, constituídos em razão da glosa de despesas decorrentes de amortização fiscal de ágio aproveitado pela contribuinte (executada) em exercícios posteriores a reorganização societária realizada no âmbito do grupo econômico ao qual integrava.

Segundo consta dos autos, a autuação fiscal teve por objeto operações societárias envolvendo, entre outras pessoas jurídicas, a sociedade PARAÍSO PARTICIPAÇÕES LTDA., apontada pela fiscalização como empresa-veículo criada e utilizada com a finalidade específica de viabilizar a transferência de ágio e posterior aproveitamento fiscal do benefício previsto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997.

A contribuinte, ora recorrente, ajuizou embargos à execução, nos quais sustentou, em síntese: **(a)** decadência do direito de lançar, sob o argumento de que o ágio teria sido constituído em 2001, de modo que eventual revisão fiscal deveria ter sido promovida até 31/12/2006; **(b)** nulidade do lançamento, porque confirmado no âmbito do CARF mediante voto de qualidade; **(c)** legalidade da amortização do ágio, por atendimento aos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997; **(d)** impossibilidade de desconsideração da operação com fundamento em conceitos não positivados à época, como "propósito negocial"; **(e)** violação do art. 24 da LINDB; e **(f)** inexistência de simulação ou artificialidade nas operações praticadas.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 3162-3182).

Inconformada, a então embargante e ora recorrente - ainda sob a denominação de LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - interpôs recurso de apelação (fls. 3221-3253).

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 3ª Turma Especializada, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença, a partir das conclusões de que: **(i)** o prazo decadencial conta-se da utilização das quotas de amortização que impactaram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não da data de formação contábil do ágio; **(ii)** o voto de qualidade então previsto no Decreto n. 70.235/1972 não implicava nulidade do processo administrativo; e **(iii)** no caso concreto, a Fazenda Nacional comprovou a artificialidade das operações, a ausência de substância econômica da sociedade veículo e a inviabilidade do aproveitamento fiscal do ágio.

Eis a ementa do acórdão naquela oportunidade exarado (fls. 3630-3632):

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. MULTA DE OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. "EMPRESA VEÍCULO". SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S. A., (nova denominação social de LAFARGEHOLCIM - BRASIL S. A.) em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, a qual julgou improcedentes os pedidos.

2. A embargante, na apelação, requer o reconhecimento da nulidade da sentença dos embargos de declaração e, no mérito, a reforma integral da sentença, nesses termos: "Diante de todo o exposto, requer a Apelante o conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, para que: (a) seja reconhecida a nulidade da sentença de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao d. Juízo *a quo*, para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos pela Empresa, efetivamente enfrentando-se os vícios decisórios suscitados; (b) no mérito, seja integralmente reformada a sentença, integrada pela sentença de embargos de declaração, julgando-se procedentes os pedidos da inicial para desconstituir integralmente o crédito tributário exigido pela Apelada".

3. A apelante alega, preliminarmente: i) a decadência do direito de fiscalização; ii) a nulidade do lançamento. No mérito, afirma: i) a validade da amortização do ágio e o equívoco da sentença quantos aos fatos do caso; ii) o cumprimento de todos os requisitos vigentes à época para amortização do ágio e a subsunção do caso aos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997; iii) impossibilidade de revisão do ato com base em posterior modificação jurisprudencial; iv) a existência de propósito negocial nas operações; v) subsidiariamente, a impossibilidade de desconsideração das condutas.

4. Cinge-se a controvérsia em verificar se a apelante tem direito: i) ao reconhecimento da nulidade da sentença de embargos de declaração, "determinando-se o retorno dos autos ao d. Juízo *a quo*, para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos pela Empresa"; ii) à desconstituição do crédito tributário exigido pela União Federal na execução fiscal nº 5003445-05.2019.4.02.5101 (IPRJ, CSLL e multa de ofício), em razão da alegada validade da dedução de ágio realizada pela embargante.

5. A apelante requer que "seja reconhecida a nulidade da sentença de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao d. Juízo *a quo*, para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos pela Empresa, efetivamente enfrentando-se os vícios decisórios suscitados". No caso em análise, após o Juízo de origem proferir sentença acerca do mérito, devidamente fundamentada, a embargante opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material e omissão. Entretanto, verifica-se que a embargante, na verdade, pretendia rediscutir o mérito da demanda, mencionando expressamente a existência de "erro material por adoção de premissa equivocada". A omissão indicada também se refere à "equivocada caracterização, pela r. sentença, de simulação". Nesse ponto, destaque-se que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração se refere à questão fundamental ao deslinde da controvérsia não examinada no julgado, o que não é a hipótese dos autos. Os embargos de declaração constituem via estreita, com a finalidade de aprimorar a decisão e não de ocasionar novo julgamento da lide. Precedentes. Logo, não há razão para que seja reconhecida a nulidade da sentença de embargos de declaração proferida na origem, conforme pretendido pela apelante.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

6. O prazo de decadência para a glosa das quotas de amortização de ágio tem início no momento emque a amortização gera efeitos sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente da data de constituição e de registro contábil do ágio. Na hipótese em tela, o fato do ágio ter sido originado em 2001 não tem relevância para o início da contagem do prazo decadencial. Isso porque, considerando que o ágio em questão foi utilizado para reduzir a tributação da apelante no período de 2007 a 2009 e que as certidões de dívida ativa se referem também a esse período, não se verifica o vício do lançamento efetuado pela Fazenda Nacional no ano de 2013.

7. O voto de qualidade utilizado em julgamentos realizados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem expressa previsão no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72 e não representa nenhuma irregularidade. E, de acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça "a cumulação do voto ordinário com o voto de qualidade não representa nenhuma irregularidade".

8. Em síntese, o ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial (cobrança de IRPJ e CSLL relativa ao exercício financeiro de 2008), consiste na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977). Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias. De acordo com o entendimento do Eg. STJ, o Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e "a preocupação da Fazenda quanto às operações exclusivamente artificiais é relevante e encontra abrigo na legislação e na interpretação que a esta deve ser dada". Contudo, não é possível "impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo". Ou seja, não é dado presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações societárias são desprovidos de fundamento material/econômico". Assim, compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações. Não é devida a amortização do ágio nos casos de simulação ou operação que não existiu na realidade, sendo necessário avaliar diversas questões para tanto, entre as quais se se houve efetivo custo de aquisição. Precedente.

9. Os requisitos para a dedução do ágio não foram atendidos, diante da ausência de substância econômica ou finalidade negocial. Além disso, a Fazenda Nacional detalhadamente demonstrou a artificialidade das operações que deram origem ao pretendido ágio. A embargante "criou e utilizou-se de uma empresa veículo, a PARAISO PARTICIPAÇÕES LTDA, com o único propósito de criar as condições exigidas para o exercício da amortização fiscal". Foi ressaltado ainda a "inoperância da PARAISO PARTICIPACOES LTDA. "A embargante, com antiga denominação de HOLCIMBRASIL S.A (CNPJ 60.869.336/0001-17) foi devidamente intimada pela Receita Federal para, na qualidade de sucessor por incorporação da empresa PARAÍSO PARTICIPAÇÕES LTDA. prestar esclarecimentos. Contudo, a embargante esclareceu que não registrou a informação no livro no momento devido, que não localizou os documentos solicitados pela Receita Federal, referentes à empresa Paraíso Participações, em seus arquivos e que não localizou os livros diários autenticados nos seus arquivos. Além disso, conforme Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, a Receita Federal demonstrou minuciosamente a artificialidade das operações, ressaltando que a empresa veículo

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

PARAÍSO PARTICIPAÇÕES nunca possuiu funcionários e "nunca praticou qualquer operação durante toda a sua existência com exceção das acima relacionadas, ou seja, sua única realização foi a transferência do ágio pago pela Holderfin BV, sociedade holandesa, para a fiscalizada".

10. No mais, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar na "impossibilidade de revisão do ato com base em posterior modificação jurisprudencial", "na impossibilidade de desconsideração das condutas", na "existência de jurisprudência administrativa favorável ao contribuinte" e "na inexistência de previsão legal atinente ao teste de propósito negocial". Isso porque, no Termo de Verificação Fiscal, datado de 09/08/13, já havia sido consignado que "vasta é a jurisprudência que confirma a ineficácia de operações desprovidas de fundamento econômico, cujo único objeto é reduzir de forma simulada o valor dos tributos devidos", sendo transcritos os precedentes sobre o assunto. Dessa forma, também resta afastada a hipótese de violação ao art. 24 da LINDB. Além disso, conforme já exposto no presente voto (item "iii – amortização do ágio"), de acordo com entendimento do Eg. STJ, compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações. (STJ - REsp: 2026473 SC 2022/0289624-0, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 05/09/2023, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 19/09/2023). Ou seja, a análise da artificialidade das operações praticadas depende da verificação do caso concreto. A questão discutidano presente feito não se refere à permissão para utilização de empresa veículo, mas à verificação do cumprimento dos requisitos para a amortização do ágio. E, no caso em tela, a impossibilidade de amortização de ágio não decorre da utilização de empresa veículo por si só (no caso, da empresa Paraíso Participações Ltda.), mas da ausência de substância econômica ou finalidade negocial e da comprovação da artificialidade das operações, de acordo com a fundamentação já exposta. Precedentes.

11. Não há fato novo, tampouco amparo legal para que seja realizada a reforma da sentença. Observa- se a regularidade do processo administrativo fiscal e a legalidade da cobrança efetuada pela Fazenda Nacional na execução fiscal nº 5003445-05.2019.4.02.5101. Além disso, as certidões de dívida ativa que instruem a referida execução fiscal possuem os requisitos previstos na Lei 6.830 de 1980, sem qualquer motivo para acolhimento da alegação de nulidade formulada pela apelante.

12. Dessa forma, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

13. Apelação da embargante conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* na instância ordinária foram rejeitados (fls. 3762-3771), o que ensejou a interposição do recurso especial ora em apreço.

Nas razões do apelo nobre (fls. 3779-3917), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, incisos I, II e III, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido permaneceu eivado de omissões, obscuridades e contradições mesmo após os embargos de declaração;

(ii) art. 146 do CTN, sustentando que o Tribunal teria alterado os motivos determinantes do lançamento tributário, inovando nos critérios jurídicos da autuação;

(iii) art. 173, inciso I, do CTN, sob o fundamento de ocorrência de decadência do direito de o Fisco questionar o ágio constituído em 2001;

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

(iv) art. 112 do CTN, porque, segundo a recorrente, existiria dúvida legítima quanto à correção da amortização do ágio, a qual deveria ser interpretada em favor do contribuinte;

(v) arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, por entender que o acórdão recorrido acrescentou requisitos não previstos em lei para a amortização do ágio, notadamente a exigência de propósito negocial e a vedação ao uso de empresa-veículo;

(vi) arts. 97 e 142 do CTN, ao argumento de que o chamado "teste do propósito negocial" foi aplicado sem previsão legal, em afronta ao princípio da legalidade tributária;

(vii) art. 116, parágrafo único, do CTN, porque o acórdão teria admitido a desconsideração das operações societárias sem a observância dos limites desse dispositivo; e

(viii) art. 24 da LINDB, sustentando que o Tribunal desconsiderou orientação administrativa então consolidada no CARF, que admitia a utilização de empresa-veículo para geração e amortização de ágio, em afronta à proteção da confiança e à vedação de revisão retrospectiva de orientações gerais.

Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 3965-4047).

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade (fl. 4127), motivo pelo qual ascenderam os autos a esta Corte Superior

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

1. Da não configuração da aludida negativa de prestação jurisdicional

De início, cumpre anotar que a preliminar de mérito, relativa à suposta ocorrência, *in casu*, de negativa de prestação jurisdicional, não merece acolhimento.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, o acórdão recorrido analisou expressamente todos os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia que foram suscitados pela contribuinte, ora recorrente: nulidade da decisão dos embargos de declaração de primeiro grau, decadência, validade do voto de qualidade, interpretação dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, artificialidade das operações, alegada mudança de orientação administrativa e incidência do art. 24 da LINDB.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

O voto condutor do aresto ora hostilizado, inclusive, foi estruturado em capítulos específicos, com enfrentamento individualizado dos temas devolvidos à apreciação jurisdicional.

O que se verifica, em verdade, é o mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada, e não omissão jurisdicional apta a ensejar a nulidade do julgado.

Cumpre recordar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que adote fundamentação suficiente, clara e coerente para solucionar a lide. A exigência do art. 489, § 1º, do CPC dirige-se à necessidade de motivação substancial, não à resposta exaustiva a cada alegação deduzida em memorial defensivo.

Rejeita-se, pois, a referida preliminar.

2. Da apontada violação dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997

No mais, também não prospera a irresignação recursal.

A controvérsia ora em apreço tem origem em execução fiscal destinada à cobrança de créditos de **IRPJ**, **CSLL** e multa de ofício, constituídos em razão da glosa de despesas decorrentes de amortização fiscal de ágio aproveitado pela contribuinte em exercícios posteriores a reorganização societária realizada no âmbito do grupo econômico ao qual integrava.

Segundo consta dos autos, a autuação fiscal teve por objeto operações societárias envolvendo, entre outras pessoas jurídicas, a sociedade **Paraíso Participações Ltda.**, apontada pela fiscalização como empresa-veículo criada e utilizada com a finalidade específica de viabilizar a transferência de ágio e posterior aproveitamento fiscal do benefício previsto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997.

A contribuinte ajuizou embargos à execução, nos quais sustentou, em síntese: (a) decadência do direito de lançar, sob o argumento de que o ágio teria sido constituído em 2001, de modo que eventual revisão fiscal deveria ter sido promovida até 31/12/2006; (b) nulidade do lançamento, porque confirmado no âmbito do CARF mediante voto de qualidade; (c) legalidade da amortização do ágio, por atendimento aos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997; (d) impossibilidade de desconsideração da operação com fundamento em conceitos não positivados à época, como "propósito negocial"; (e) violação do art. 24 da LINDB; e (f) inexistência de simulação ou artificialidade nas operações praticadas.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes. Em grau recursal, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, assentando, em suma, que: (i) o prazo decadencial conta-se da utilização das quotas de amortização que impactaram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não da data de formação contábil do ágio; (ii) o

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

voto de qualidade então previsto no Decreto n. 70.235/1972 não implicava nulidade do processo administrativo; e (iii) no caso concreto, **a Fazenda Nacional comprovou a artificialidade das operações, a ausência de substância econômica da sociedade veículo e a inviabilidade do aproveitamento fiscal do ágio**.

A insurgência principal da recorrente concentra-se na tese de que o Tribunal de origem teria criado requisitos não previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, exigindo "substância econômica", "finalidade negocial" ou vedando, na prática, o uso de empresa-veículo.

A argumentação, todavia, não se sustenta à luz do acórdão recorrido.

Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, **o Tribunal regional não afirmou a impossibilidade jurídica, em abstrato, de operações envolvendo sociedade veículo, tampouco proclamou vedação automática ao aproveitamento de ágio em reorganizações societárias internas**. Ao contrário, consignou expressamente que não se pode presumir, de maneira absoluta, a invalidade dessas estruturas, competindo ao Fisco demonstrar, **caso a caso**, eventual artificialidade da operação.

A conclusão adotada na origem foi outra: **no caso concreto, à vista da prova produzida no processo administrativo e judicial, foi demonstrado que a sociedade Paraíso Participações Ltda. não possuía atividade operacional efetiva, não mantinha empregados, apresentava precariedade documental e contábil, e teve existência funcionalmente voltada à transferência do ágio pago por sociedade estrangeira para a recorrente, com subsequente amortização fiscal.**

Trata-se, portanto, de juízo assentado em premissas eminentemente fático-probatórias.

A revisão dessas conclusões, para acolher a narrativa da recorrente de que houve efetivo propósito negocial, regularidade documental, substância econômica autônoma da empresa veículo e legitimidade material das operações, demandaria necessariamente reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

É importante registrar que o precedente desta Corte no **REsp n. 2.026.473/SC**, invocado pela recorrente, não conduz a solução diversa. Naquele julgamento, assentou-se que a Fazenda não pode presumir abusividade apenas pelo fato de a operação envolver partes dependentes ou empresa-veículo; todavia, reafirmou-se a possibilidade de glosa quando demonstrada, concretamente, a artificialidade do negócio.

Na espécie, foi precisamente essa a *ratio decidendi* do acórdão recorrido: inexistência de presunção abstrata e reconhecimento, em concreto, da artificialidade da operação.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

Logo, não se verifica a alegada violação dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997.

3. Da alegada ofensa aos arts. 97, 142 e 146 do CTN

Sustenta a recorrente que o lançamento teria sido mantido com base em fundamentos distintos daqueles originalmente adotados pela fiscalização, o que configuraria alteração de critério jurídico e violação dos arts. 97, 142 e 146 do CTN.

Também nesse ponto o recurso não prospera.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria alterado os critérios jurídicos do lançamento tributário, em afronta ao art. 146 do CTN, ao fundamentar a manutenção da autuação em suposto descumprimento dos requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, ausência de substância econômica e artificialidade das operações, quando a motivação originária do lançamento estaria restrita à alegada inexistência de propósito negocial.

A tese não prospera.

O acórdão recorrido assentou expressamente que a fiscalização sempre questionou a legitimidade material das operações que ensejaram a geração e a amortização do ágio, reputando artificial a estrutura societária empregada e desprovida de efetiva substância econômica. Nesse contexto, a referência, pelo Tribunal de origem, à ausência de finalidade negocial, à inoperância da empresa-veículo e à artificialidade dos negócios jurídicos não traduz inovação dos fundamentos da autuação nem alteração superveniente dos critérios jurídicos do lançamento, mas apenas exame das razões que, segundo consignado na origem, já integravam a própria motivação do crédito tributário.

Verificar se efetivamente houve alteração dos critérios jurídicos do lançamento, nos moldes sustentados pela recorrente, exigiria nova incursão no conteúdo do auto de infração, do termo de verificação fiscal, das manifestações produzidas no processo administrativo e dos demais elementos documentais constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 146 do CTN.

Ademais, não se identifica criação judicial de nova hipótese de incidência tributária ou majoração de tributo sem lei, mas apenas reconhecimento da inaplicabilidade de benefício fiscal à luz das circunstâncias concretamente demonstradas.

4. Do art. 24 da LINDB

Defende a recorrente que a glosa fiscal importaria invalidação retroativa de operação antes admitida por orientação administrativa então vigente, em afronta ao art. 24 da LINDB.

A tese tampouco merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

O Tribunal de origem assentou que não houve revisão fundada em mera mudança superveniente de entendimento jurídico. Segundo consignado no acórdão recorrido, já à época do lançamento existiam manifestações jurisprudenciais e administrativas rechaçando operações desprovidas de fundamento econômico, de sorte que a autuação decorreu da análise concreta dos fatos apurados e não de mutação interpretativa posterior.

A premissa adotada pela Corte local afasta o suporte fático necessário à incidência do art. 24 da LINDB. Alterá-la exigiria reexame de fatos e do contexto normativo-administrativo da época, providência igualmente vedada nesta instância excepcional.

5. Da alegada violação do art. 116, parágrafo único, do CTN

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria admitido a desconsideração das operações societárias que deram origem ao ágio com fundamento no art. 116, parágrafo único, do CTN, apesar da ausência de regulamentação do referido dispositivo e sem observância dos limites por ele estabelecidos.

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem não afirmou a incidência direta do art. 116, parágrafo único, do CTN como fundamento autônomo para a constituição ou manutenção do crédito tributário. Ao contrário, assentou que a glosa da amortização decorreu da comprovação, no caso concreto, da artificialidade das operações, da ausência de substância econômica da sociedade interposta e da inexistência de suporte material apto a justificar o aproveitamento fiscal do ágio.

A premissa central adotada pela Corte local foi a de que a Administração Tributária demonstrou, mediante exame das circunstâncias específicas da operação, a inviabilidade do benefício fiscal pretendido, e não a simples desconsideração abstrata dos negócios jurídicos com fundamento exclusivo no art. 116, parágrafo único, do CTN.

Desconstituir tal conclusão demandaria reavaliação das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da natureza das operações societárias efetivamente praticadas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Afasta-se, assim, a alegada violação do art. 116, parágrafo único, do CTN.

6. Da decadência (art. 173, inciso I, do CTN)

No tocante à decadência, a recorrente sustenta que o prazo para lançamento deveria fluir da data em que o ágio foi formado e contabilizado (2001), e não dos exercícios em que suas quotas foram utilizadas para reduzir a base tributável.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

O Tribunal de origem decidiu em sentido contrário, consignando que o prazo decadencial, em hipóteses como a dos autos, tem início quando a amortização do ágio repercute na apuração do IRPJ e da CSLL, pois é nesse momento que surge o efeito fiscal passível de controle pela Administração Tributária. Como as deduções questionadas ocorreram entre 2007 e 2009, reputou tempestivo o lançamento formalizado em 2013.

A conclusão adotada no aresto recorrido harmoniza-se com a lógica do sistema tributário.

O simples registro contábil do ágio, desacompanhado de repercussão na base de cálculo dos tributos, não constitui, por si só, fato gerador nem esgota o poder-dever de fiscalização quanto às deduções posteriormente efetivadas.

Assim, não se verifica a alegada violação do art. 173, inciso I, do CTN.

7. Da tese fundada no art. 112 do CTN e no voto de qualidade

A recorrente sustenta que a controvérsia instaurada acerca da legitimidade da amortização do ágio revelaria situação de dúvida interpretativa apta a atrair a incidência do art. 112 do CTN. Afirma, ainda, que o empate verificado no julgamento administrativo, posteriormente resolvido mediante voto de qualidade, constituiria elemento adicional a evidenciar a existência dessa dúvida.

A irresignação não merece acolhimento.

O art. 112 do CTN dirige-se à interpretação da legislação tributária sancionadora em hipóteses de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à autoria, à imputabilidade ou à natureza da penalidade aplicável. Não se presta, contudo, a afastar conclusões jurisdicionais assentadas no reconhecimento da artificialidade de operações específicas ou no não preenchimento dos pressupostos materiais necessários à fruição de determinado benefício fiscal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não reconheceu situação de dúvida objetiva acerca do enquadramento jurídico da conduta da contribuinte. Ao contrário, concluiu, com base no conjunto fático-probatório examinado, que a Administração Tributária demonstrou a ausência de substância econômica das operações e a inviabilidade da amortização pretendida.

Eventual conclusão diversa pressuporia o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Também não procede a alegação de que o empate no julgamento administrativo conduziria, por si só, à incidência do art. 112 do CTN. Conforme consignado no acórdão recorrido, o voto de qualidade então adotado no âmbito do CARF possuía expressa

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

previsão normativa no § 9º do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972, reputando-se regular a solução do litígio administrativo por esse mecanismo.

Além disso, a existência de empate em órgão colegiado administrativo não se confunde, automaticamente, com a situação de dúvida interpretativa qualificada a que se refere o art. 112 do CTN, razão pela qual não se extrai, da circunstância invocada pela recorrente, qualquer nulidade apta a comprometer a higidez do lançamento tributário.

Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 112 do CTN.

8. Da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial

O recurso também não merece conhecimento pela alínea ***c*** do permissivo constitucional.

A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem similitude entre os casos e dissenso interpretativo entre os julgados.

Na hipótese, a recorrente limita-se a invocar precedentes favoráveis à sua tese, sem proceder, de forma satisfatória, à demonstração da identidade fática indispensável, especialmente em matéria cuja solução depende fortemente das peculiaridades das operações societárias examinadas em cada caso.

A deficiência na comprovação do dissídio impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

9. Conclusão

Em síntese, o recurso especial não ultrapassa os óbices próprios da via excepcional. As teses centrais da recorrente esbarram, em larga medida, na moldura fática soberanamente fixada pelo Tribunal de origem, que reconheceu, com base nos elementos constantes dos autos, a artificialidade das operações e a ausência de suporte econômico apto a legitimar a amortização do ágio.

Além disso, é certo que não se verifica negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação direta dos dispositivos federais invocados.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 21b013fe-d9bb-45b9-b522-337baecb53ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.156.457 / RJ

Número Registro: 2024/0249839-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50034450520194025101 50251826420194025101

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
	PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
	JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
	HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR - MG219893
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:19
Código de Controle do Documento: ff5e4e52-70fb-4429-bd2c-7ca071edcbe0

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:19
Código de Controle do Documento: ff5e4e52-70fb-4429-bd2c-7ca071edcbe0